

Projeto de Lei Complementar n° 02/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR N° 58 DE 30 DE ABRIL DE 2008

Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO I

Incorporação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 1º O servidor da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, efetivo, estável, por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que exerce cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará, em atividade, à remuneração de seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) dessa diferença a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos), desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 2º Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função no período de 5 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, a vantagem do maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de três anos.

Art. 3º O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

Art. 4º O tempo de exercício em cargo em comissão computado para os efeitos desta lei não poderá ser considerado para efeitos de qualquer outra incorporação, desta lei ou de decisão judicial.

Art. 5º A incorporação do quinto de diferença de remuneração será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o exercício em cargo ou função de remuneração superior.

Seção II
Incorporação de Gratificação

Art. 6º O servidor da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe as gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei 2.693/97, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos intercalados, incorporá-las-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 7º A incorporação de que trata o art. 6º será feita na proporção de 1/5 (um quinto) do valor da vantagem por ano de efetivo exercício de sua percepção, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

§ 2º O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

Art. 8º Na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito (ou seja, se os períodos forem iguais), com base na de maior valor.

Art. 9º O servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus à gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

Art. 10. A incorporação de quintos da gratificação será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o recebimento da gratificação, bem como cópia das portarias de concessão.

Art. 11. As parcelas referidas no art. 6º não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer vantagem incidente sobre vencimento de cargo efetivo.

Seção III
Incorporação da carga suplementar

Art. 12. O professor que exerce atividades exclusivamente em sala de aula, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe carga suplementar, por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporá-la-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Parágrafo único. A incorporação de que trata este artigo será feita na proporção de um quinto do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de cinco quintos.

Art. 13. Entende-se por carga suplementar o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 14. A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

Art. 15. O período de licença-saúde é computável para fins de incorporação acima mencionada.

Art. 16. Considera-se como de efetivo exercício do cargo, para o fim de incorporação da diferença do cargo efetivo e cargo em comissão e gratificação, o afastamento do servidor em virtude de:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença a funcionária gestante e/ou adotante.

Art. 17. Para fins desta lei, considera-se:

- I - servidor: o titular de cargo ou função da administração direta, indireta e do Poder Legislativo;
- II - ano: o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- III - diferença de remuneração: o valor pecuniário resultante da subtração entre vencimentos, de cargos ou funções distintos, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias;
- IV - vencimento: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- V - remuneração: é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei.

Art. 18. A vantagem de que trata o art. 1º desta lei não será somada ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e será computada no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

Art. 19. As vantagens de que tratam os art. 6º e 12 desta lei não serão somadas ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e não serão computadas no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

Art. 20. As gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei 2.693/97, recebidas por servidor por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderão ser revogadas no período que antecede a 06 (seis) meses dessa condição.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo em comissão por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderá ser exonerado do cargo em comissão no período que antecede a 06 (seis) meses dessa condição.

Art. 22. As disposições desta lei não serão estendidas aos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores que tenham falecido no exercício da atividade pública ou inatividade.

Art. 23. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Fica revogado o parágrafo único do art. 146, o § 3º do art. 156 e o § 2º do art. 166 da Lei 2.693/97.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de abril de 2008.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de abril de 2008.